

**I.**

**1<sup>a</sup>**

Análise da figura da cumulação de pedidos apresentada por **B.**: indicação do tipo de cumulação de pedidos em causa na hipótese: (i) cumulação de pedidos simples, real, entre os pedidos de condenação na entrega do veleiro de 20 pés e no pagamento das despesas de deslocação decorrentes da viagem de ida e volta no avião da TAP.

Verificação dos pressupostos de admissibilidade da cumulação simples: (i) compatibilidade substantiva; (ii) existência de situação de impedimento à coligação: compatibilidade das formas de processo e competência absoluta do tribunal (artigos 555.º e 37.º/1 e 2 CPC)

Análise do pedido apresentado por **C.**

Distinção dos conceitos de pedido e de causa de pedir.

Análise da figura da coligação e seus pressupostos: (i) conexão objetiva; (ii) compatibilidade substantiva; (iii) inexistência de situação de impedimento a coligação: compatibilidade das formas de processo e competência absoluta do tribunal (artigos 36.º e 37.º CPC). No âmbito da compatibilidade processual analisar a competência internacional e aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro. Análise do artigo 7.º (local do cumprimento da obrigação) e do artigo 4.º (domicílio do Réu).

Análise da conexão objetiva.

**2<sup>a</sup>**

Análise da figura da contestação (artigo 573.º CPC), bem como caracterização do tipo de defesa que pode ser apresentada (artigo 574.º), defesa por impugnação ou exceção (artigo 571.º CPC), e ainda a discussão sobre a reconvenção (artigo 583.º CPC), enquanto meio de defesa (contra-acção).

Identificação da invocação da ineptidão da petição inicial como defesa por exceção dilatória (artigo 186.º/2 CPC). A petição inicial não é inepta, logo, a exceção dilatória invocada por **A.** não é procedente. Acresce que o réu interpretou a petição inicial convenientemente, logo aplica-se o artigo 186.º/3 CPC, e a eventual ineptidão seria sanada, não procedendo a exceção dilatória invocada.

Quando o réu alega que em momento algum declarou vender o veleiro de 20 pés, está a defender-se por impugnação de facto (artigo 571.º CPC).

3<sup>a</sup>

Apreciação do momento processual de apresentação da prova testemunhal e de depoimento de parte na audiência prévia: extemporaneidade da apresentação (regra: apresentação com os articulados em que se alegam os factos – artigos 423.º, 552.º/2 e 572.º/d) CPC. Exceção: prova documental - artigos 424.º e 425.º CPC).

Análise da possibilidade de apresentação de prova testemunhal para fazer prova do direito de propriedade sobre o veleiro (enquanto bem móvel, o contrato de compra e venda não está sujeito a qualquer formalidade, mas apenas a registo), pelo que **B.** poderia ter arrolado **C.** na petição inicial.

Análise da possibilidade de **A.**, na contestação, arrolar como testemunha o seu pai (**D.**) para fazer prova de que é um bom cidadão.

4<sup>a</sup>

Análise dos conceitos de trânsito em julgado da decisão e de caso julgado material. Neste caso a decisão tem força de caso julgado material.

Tendo **Ellen** adquirido o veleiro na pendência da causa, é uma parte em sentido material (uma vez que não é um terceiro perante as partes da ação), ao abrigo do disposto no artigo 263.º/3 CPC.

As partes em sentido material ficam abrangidas pelo caso julgado por terem a mesma qualidade jurídica das partes processuais (artigo 581.º/2 CPC).

## II.

Distinção entre caso julgado material e formal (artigos 619.º e 620.º CPC).

Análise do alcance do caso julgado (artigo 621.º CPC).

Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra disponível em <http://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia-do-trc/processo-civil/6087-caso-julgado>